

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 29/06/15
Assinatura



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2015 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>091</u> , Liv. <u>23</u> Fls. <u>67</u> Em <u>29/06/15</u> às <u>18:15</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2015

Autor: Vereador Dr. GERALMINO ALVES R. NETO – PSD – Vice Presidente

PROJETO DE LEI N.º 091/2015, DE 29 DE JUNHO DE 2015.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras a disponibilizar serviços de coleta e transporte de valores, na forma que especifica.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Fica estabelecido que as instituições bancárias e financeiras, no âmbito do município de Barra do Garças, se responsabilizem pela disponibilidade de serviços especializados, de coleta e transportes de valores, das empresas correspondentes.

Art. 2º. A coleta será feita de acordo com um calendário criado em comum acordo entre as instituições e as empresas-clientes.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário;

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 29 de junho de 2015.

Dr. GERALMINO ALVES R. NETO

(Dr. NETO)

Vereador-PSD / Vice Presidente

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Diante dos fatos recentes, envolvendo ações de assaltos à pessoas, funcionários das empresas que, ao fazer o fechamento do caixa, leva em mãos um determinado montante de dinheiro, em espécie, gerando grande prejuízos às empresas, estamos apresentando esse projeto, no intuito de criar um mecanismo, ou seja, utilizar os serviços de transporte de valores já praticados pelas instituições, para fazer esse mesmo serviço com as empresas, clientes das respectivas casas bancárias.

Pelo exposto, peço a aprovação deste Projeto de Lei pelos meus nobres pares.


Dr. GERALMINO ALVES R. NETO

(Dr. NETO)

Vereador-PSD / Vice Presidente

Presidente da Comissão de Obras Públicas, Transporte e Comunicação

Parecer nº: 063/2015

Projeto de Lei nº 022/2015, de 29 de junho de 2015, de autoria do Vereador Dr. Geralmino Alves R. Neto - PSD, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras a disponibilizar serviços de coleta e transporte de valores na forma que especifica."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 022/2015, de 29 de junho de 2015, de autoria do Vereador Dr. Geralmino Alves R. Neto - PSD, que: "*Dispõe sobre a obrigatoriedade das instituições financeiras a disponibilizar serviços de coleta e transporte de valores na forma que especifica.*"

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

"Diante dos fatos recentes, envolvendo ações de assaltos à pessoas, funcionários das empresas que, ao fazer o fechamento do caixa, leva em mãos um determinado montante de dinheiro, em espécie, gerando grande prejuízos às empresas, estamos apresentando esse projeto, no intuito de criar um mecanismo, ou seja, utilizar os serviços de transporte de valores já praticados pelas instituições, para fazer esse mesmo serviço com as empresas, clientes da respectiva classe bancária.

(...).

03. Já o projeto estabelece a responsabilidade das instituições bancárias de recolherem com seguranças o dinheiro arrecadado por seus correspondentes..

04. É o relatório.

II - PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** O vereador deixou claro em sua mensagem a preocupação com a população local que sem saber se expõe ao risco de sofrer com os assaltos feitos por meliantes que se veem atraídos pela facilidade ocasionada pela forma com atualmente é transportado o dinheiro arrecadado pelos correspondentes bancários, assim apesar, de aparentemente, tratar a matéria de assunto relativo a atividade fim das instituições bancárias, essa em verdade trata do interesse e da segurança da população local e por isso mesmo deve se

enquadrar nas matérias de competência municipal, tendo sido também este o entendimento do STF, conforme a seguir transcrito, entendemos não haver impedimento para a regular tramitação do presente projeto:

"O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências, em favor dos usuários dos serviços bancários (clientes ou não), equipamentos destinados a proporcionar-lhes segurança (tais como portas eletrônicas e câmaras filmadoras) ou a propiciar-lhes conforto, mediante oferecimento de instalações sanitárias, ou fornecimento de cadeiras de espera, ou, ainda, colocação de bebedouros. Precedentes." (AI 347.717-AgR, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 31-5-2005, Segunda Turma, DJ de 5-8-2005.) No mesmo sentido: RE 266.536-AgR, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 17-4-2012, Primeira Turma, DJE de 11-5-2012.¹

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.
12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 29 de junho de 2015.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=446>

APROVADO
EM SESSÃO 29/06/15
38mm



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER

Projeto de Lei nº 022/2015, de autoria
do Vereador GERALMINO ALVES R.
NETO-PSD

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

29 de 06 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2015.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 022/15 - Geralmino Alves R. Neto - PSD

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia *29/06/15*

Seu